



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18220.729753/2020-23
ACÓRDÃO	1301-007.629 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO J. SAFRA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 13/10/2020

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXIGIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CANCELAMENTO.

Em face do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.905 e no RE nº 796.939/RS (Tema 736), que julgou o já revogado § 15, e o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, no regime de repercussão geral, deve ser afastada a multa isolada em razão de compensação não homologada, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ08, que julgou improcedente a impugnação contra notificação de lançamento que manteve a multa de ofício isolada, no percentual de 50%, em razão de compensações não homologadas, no valor de R\$ 134.667,91.
2. O motivo para o lançamento da multa isolada decorreu da não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP), cuja análise tramitou no PAF nº 16327.900972/2018-91. O fundamento para exigência se encontra no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme Auto de Infração (fls. 2/7).
3. Em impugnação (fls. 15/27), o sujeito passivo alegou nulidade do lançamento e que a multa só poderia incidir quando o contribuinte apresente pedido de compensação sabidamente indevido; que inexistiu má-fé que justifique a sanção.
4. A DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 61/70). Preliminarmente por afastar a nulidade alegada, quando ao mérito, por entender que a sanção não está condicionada a demonstração de má-fé, mas em razão da não homologação; nos termos do art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996; que não compete ao julgador administrativo afastar aplicação de norma legal sob argumento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972). A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 13/10/2020

MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexistente na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

Suspensa a exigibilidade dos débitos compensados, por conta da interposição de manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação da compensação, ou recurso voluntário contra a decisão administrativa de primeira

instância, a multa isolada aplicada também estará com a sua exigibilidade suspensa.

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO. CABIMENTO.

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, sendo que a lei não estabelece a existência de dolo ou má-fé como requisito para sua aplicação.

VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, MORALIDADE E BOA-FÉ. MATÉRIAS NÃO INSERIDAS NA COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O CARF editou a Súmula nº 02, segundo a qual referido Órgão Julgador “não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, entendimento que também deverá ser adotado, de forma cogente, no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 117/124), o sujeito repisa os argumentos da impugnação, em especial por requer a suspensão da exigibilidade da multa em razão da não definitividade do PAF nº 16327.900972/2018-91; que é inaplicável a multa em razão da boa-fé do contribuinte; que a multa só poderia incidir quando o contribuinte apresente pedido de compensação sabidamente indevido.

6. Em petição de 20.06.2023, a Recorrente comparece ao processo para noticiar decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.905, que, julgado no âmbito da sistemática de Repercussão Geral, Tema 736, que tem obrigação vinculante no contencioso administrativo, nos termos do art. 62, § 1º, I e II, b e § 2º do então Regimento Interno do CARF, declarou a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Informa ainda que a referida decisão transitou em julgado em 26.05.2023 (fls. 138/139).

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

Conhecimento

8. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 28.09.2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 74), assim, o Recurso Voluntário, juntados aos autos em 28.10.2022, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 77), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

Inconstitucionalidade do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996

9. A exigência centra-se no argumento de ser inaplicável o no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.905 e RE nº 796.939 (Tema 736), sob a sistemática de repercussão geral, declarou ser inconstitucional os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

10. De fato, o Pleno do STF, em sessão de 20.03.2023, julgou o RE nº 796.939/RS (Tema 736), cuja conclusão foi pela inconstitucionalidade do já revogado § 15, e o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, destaca-se a ementa do referido Acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida.

11. A não aplicação do dispositivo legal que deu suporte ao lançamento deve ser aplicado no âmbito do CARF quando a declaração de inconstitucionalidade for efetuada a partir de decisão **definitiva** plenária do Supremo Tribunal Federal.

12. Em consulta ao site do STF, verifica que a referida decisão transitou em julgado nessa data, fato que impõe sua aplicação no presente julgamento, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos

repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Conclusão

13. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar a multa de ofício isolada, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.905 e RE nº 796.939/RS (Tema 736).

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins